

A executada ----- interpõe agravo interno (ID f30ac26) em face da decisão que conheceu de seu agravo de petição e não o proveu e conheceu do agravo de petição do exequente e deu-lhe parcial provimento para

"manter a penhora do salário líquido da reclamante [leia-se: executada] depositado no Banco do Brasil, bem como determinar a penhora mensal do salário da devedora, no percentual de 30%, até a satisfação da execução, desde que resguardado o recebimento de um salário mínimo por mês" (ID a079fa5).

Essencialmente, questiona o bloqueio de valores mantidos em contas bancárias de sua titularidade, bem como a penhora de 30% de seus vencimentos.

Contraminuta ao ID ba61a32, na qual o exequente pugna pela aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé, sem prejuízo da multa do artigo 266, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do C. TST.

É o relatório.

VOTO

ID. 93d50fa - Pág. 1

Da admissibilidade

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e subscrito por advogada regularmente constituída.

Por outro lado, não conheço dos expedientes de IDs bc40f4c e 828582b,

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 12/11/2025 18:26:55 - 93d50fa
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101715484457100000140892929>
Número do processo: 0004100-91.1996.5.15.0067
Número do documento: 25101715484457100000140892929



juntados com o agravo interno, à luz da tese fixada no Tema nº 286 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do C. TST (RR - 0010013-87.2024.5.03.0073).

MÉRITO

Este agravo volta-se contra a seguinte decisão:

"[...] os agravos de petição podem ser decididos monocraticamente com amparo no artigo 932, IV, 'c', e V, 'c', do CPC.

No caso, a executada ----- teve contas bancárias bloqueadas por meio do Sisbajud, no valor total de R\$ 4.147,15 (ID 64c3132).

Em vista disso, opôs embargos à penhora, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Juízo 'a quo' para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre R\$ 2.541,85, depositados no Banco do Brasil, uma vez que tal montante corresponde a salário. Lado outro, foi mantido o bloqueio sobre os valores remanescentes, sob o fundamento de que a executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a natureza salarial de tais quantias (ID c93807a).

A agravante ----- pretende o imediato desbloqueio de suas contas bancárias, sob a alegação de que se cuidariam de poupança, dotada de impenhorabilidade.

Já o segundo agravante requer a devolução dos valores de propriedade da executada que foram desbloqueados, dada a legalidade da penhora. Além disso, como relatado, requer seja ordenada a penhora mensal do salário da devedora, no percentual de 30%, até a satisfação da execução.

A matéria não comporta maiores digressões, haja vista que, em sede de recurso de revista repetitivo, o C. TST fixou a tese, de observância obrigatória, que se segue (IRR nº 75, RR - 0000195-54.2023.5.06.0141):

'Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.'

Na espécie, a executada demonstrou documentalmente que seu salário líquido, em abril de 2025, correspondeu a R\$ 2.246,55, e, em maio de



2025, a R\$ correspondeu a R\$ 2.205,74 (ID 6e66a57), bem como que os únicos créditos realizados em sua conta corrente do Banco do Brasil eram oriundos dos salários pagos por sua atual empregadora (ID ca3bf57).

Assim, à luz do mencionado Tema nº 75 da Tabela de Recursos Repetitivos do C. TST, conquanto a verba corresponda a salário, os valores que superarem o salário mínimo podem ser objeto de constrição.

Como corolário, defiro em parte a pretensão do exequente de penhora mensal do salário da devedora, no percentual de 30%, até a satisfação da execução, desde que seja a ela resguardado o recebimento de um salário mínimo mensal.

Quanto aos valores penhorados nas demais contas bancárias da executada, devem permanecer bloqueados, porquanto não houve demonstração oportuna de que constituiriam parcelas dotadas de impenhorabilidade.

Por fim, assento que esta decisão está suficientemente fundamentada, com a exposição explícita das razões de convencimento, sem afrontar qualquer dispositivo da Constituição da República, de lei, súmula, orientação jurisprudencial ou precedente vinculante.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do agravo de petição de ---- e, com fulcro no artigo 932, IV, 'c', do CPC, NÃO O PROVER; e CONHECER do agravo de petição de --- e, com fundamento no artigo 932, V, 'c', do CPC, PROVÊ-LO EM PARTE para manter a penhora do salário líquido da reclamante depositado no Banco do Brasil, bem como determinar a penhora mensal do salário da devedora, no percentual de 30%, até a satisfação da execução, desde que resguardado o recebimento de um salário mínimo por mês, nos termos da fundamentação." (ID a079fa5, com grifos do original).

Neste agravo interno, a executada ---- alega,

em linhas gerais, que a decisão agravada é excessivamente gravosa, pois comprometeria sua subsistência e violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta que seus vencimentos, pouco superiores a R\$ 2.000,00, possuem natureza alimentar e são impenhoráveis, haja vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC. Além disso, os valores bloqueados em sua conta salário e conta poupança - esta última com saldo inferior a 40 salários-mínimos - também estariam protegidos pela lei e pela jurisprudência do C. STJ. Ao final, requer o imediato desbloqueio das contas bancárias e o afastamento da determinação de penhora de 30% de seus vencimentos.

Como pontuado na decisão agravada, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que, em sede de recurso de revista repetitivo, o C. TST fixou a tese, de observância obrigatória, que se segue (Tema nº 75, RR - 0000195-54.2023.5.06.0141):

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 12/11/2025 18:26:55 - 93d50fa

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101715484457100000140892929>

Número do processo: 0004100-91.1996.5.15.0067

Número do documento: 25101715484457100000140892929



"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

ID. 93d50fa - Pág. 3

Dessa forma, ainda que a verba penhora corresponda a salário, a constrição dos valores que superarem o salário mínimo é legítima.

Assim, a pretensão do exequente de penhora mensal do salário da devedora, no percentual de 30%, até a satisfação da execução, desde que seja a ela resguardado o recebimento de um salário mínimo mensal, decorre da observância do aludido precedente vinculante.

Por tais fundamentos, ratifico a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

Em tempo, não vislumbro ação temerária da agravante, razão pela qual rejeito o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela parte adversa.

Quanto à multa do artigo 266, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do C. TST, é inaplicável à espécie, visto que há norma regimental própria deste E. Tribunal.

Recurso da parte

Item de recurso



DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do agravo interno de ----- e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

(plbpr)

ID. 93d50fa - Pág. 4

Em 11/11/2025, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ELEANORA BORDINI COCA (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados
Relatora: Desembargadora do Trabalho ELEANORA BORDINI COCA
Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID
Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Em férias, a Exma. Sra. Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, substituída pelo Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ELEANORA BORDINI COCA
Relatora

Votos Revisores

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 12/11/2025 18:26:55 - 93d50fa

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101715484457100000140892929>

Número do processo: 0004100-91.1996.5.15.0067

Número do documento: 25101715484457100000140892929

